**PROJETO DE LEI N.o14/2020**

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Dispõe sobre flexibilização para a reabertura dos bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, espetinhos e similares, no Município de Cajazeiras, e dá outras providências.** |

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fundamento nas alíneas “a” do Inciso I, do art. 12 art. da Lei Orgânica do Município c/c Inciso I, do art. 38 do Regimento Interno da Câmara que em assembleia apresenta a proposta de Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a flexibilização e reabertura gradual dos bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, espetinhos e similares, no Município de Cajazeiras, nos termos desta Lei, a partir de 15 (quinze) de junho de 2020, mesmo havendo prorrogação do decreto municipal de isolamento.

**Art. 2º.** Os horários de funcionamento desses estabelecimentos será de, no máximo 08 (oito) horas diárias, em períodos alternados, por todos os dias da semana, em horários praticados a critério de cada estabelecimento, devendo as instalações físicas dos estabelecimentos serem higienizados no mínimo 01 (uma) hora antes da sua abertura e após o horário de encerramento, devendo ser fixado cartaz em local visível do seu horário de funcionamento devidamente assinado pelo representante legal do estabelecimento, inclusive sendo comunicado oficialmente aos órgãos de vigilância sanitária para efeito de fiscalização.

**Parágrafo único.** Independentemente do processo de higienização antes e depois dos horários de funcionamento, os responsáveis pelos estabelecimentos citados no caput do art. 1º, deveram manter os locais e objetos de uso comuns destinados ao atendimento do público sempre higienizados logo após a saída de cada cliente, a exemplo, citamos, mesas, cadeiras, assoalhos, banheiros, etc.

**Art. 3º.** Deverão ser disponibilizados aos clientes e colaboradores:

I - uma pia de fácil acesso, com água e sabão líquido, de preferência na entrada do estabelecimento;

II - álcool 70% em todas as áreas do estabelecimento (entrada, salão de mesas, banheiros, cozinha, caixa, despensa e depósito de bebidas), de forma que seja recomendada a higienização das mãos a cada meia hora em que permanecerem no local;

III – dispositivo de limpeza para calçados na entrada do estabelecimento.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos deverão funcionar de portas e janelas abertas, devendo cada cliente permanecer no local por período não superior a 02 (duas) horas, exclusivamente para fazer sua refeição ou retirada de pedidos, de forma a evitar aglomeração.

§1º. Somente serão permitidos o uso de mesas e cadeiras observando um espaçamento médio de no mínimo 2,00m (dois) metros de distância umas das outras, levando em consideração que as mesas deverão ser limitado ao número máximo de 05 (cinco) pessoas por mesa, desde que sejam do mesmo vínculo familiar de convivência habitar.

§2º. Somente poderão adentrar e permanecer nos restaurantes e comércios pessoas usando máscara de tecido ou descartável e verificada a temperatura.

§3º. Os colaboradores e prestadores de serviço devem usar luvas descartáveis e protetores faciais, além das máscaras descartáveis ou de tecido, durante o atendimento aos clientes.

§4º. Os utensílios da cozinha, como pratos, talheres, copos, travessas, refratárias e panelas deverão criteriosamente higienizados com água, sabão e 20ml de hipoclorito de sódio a cada 1 litro de água (pode ser água sanitária comum com registro da ANVISA).

§5º. Os colaboradores e terceirizados deverão ser orientados a não falar excessivamente, rir, tossir, bocejar, espirrar, tocar nos olhos, nariz e boca, nem também manter contato físico no momento do atendimento ao cliente.

§6º. Devem ser delimitados com fitas indicativas no chão do salão de mesas e cadeiras, e na fila caixa, os espaços em que cada pessoa deve se posicionar, mantendo a distância de 2,00m (dois) metros um do outro.

§7.o Será destinada um área reservada para pessoas acima de 60 (sessenta) anos, de modo que se priorize o local de melhor ventilação natural no estabelecimento.

**Art. 5º.** Cada estabelecimento deverá aferir, com uso de termômetro eletrônico, a temperatura corporal dos clientes e colaboradores no momento da sua entrada e, caso seja apontada uma temperatura superior a 37,8o C, a pessoa não poderá adentrar o estabelecimento.

**Parágrafo Único**. Se algum cliente ou colaborador apresentar febre alta durante o seu tempo de permanência na academia ou estúdio, o colaborador deverá informar imediatamente à gerência do estabelecimento, para adoção das medidas de afastamento da pessoa do local, inclusive, informando as autoridades em vigilância sanitária.

**Art. 6º.** Estão proibidos shows, festas, comemorações, confraternizações fechados e quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas e/ou contato físico entre elas.

**Art. 7º.**Será permita a comercialização de bebida alcoólica nos estabelecimento indicado no caput do art. 1º, desde que observado as regras de segurança constantes do §1º do art. 4º e no caput do art. 5º desta lei.

**Art. 8º.**Fica proibido o uso de área destinada para crianças (área *kids*), parques, piscinas e salões de recreações.

**Art. 9º.**Fica proibida a cobrança de taxas extras e aumento de preços de produtos e serviços durante o período de pandemia.

**Art. 10.**O estabelecimento deverá apor, no interior das suas instalações, placas de orientação aos clientes e colaboradores sobre os termos desta Lei, bem como a vedação expressa de qualquer meio de cumprimentos que utilize o contato físico direto entre as pessoas, bem como abraços, apertos de mãos e beijos e, ainda a proibição de reunião ou qualquer outro meio de aglomeração.

**Art. 11.** Poderá ocorrer à suspensão da flexibilização da abertura dos estabelecimentos previstos no caput do art. 1º desta lei, no caso de aumento demasiado dos casos confirmados de contágio e infestação da população de Cajazeiras pelo COVID-19 tomando-se por base os dados e estatísticas oficiais do Município de Cajazeiras, desde que comprometam 80% (oitenta por cento) dos leitos de internação de urgência das unidades da rede hospitalar do HRC (hospital Regional de Cajazeiras) e do HUJB (hospital Universitário Júlio Bandeira) da cidade de Cajazeiras, de modo que enrijecerão as medidas de reabertura das atividades tratadas neste dispositivo legal, até que seja possível a normalização das atividades.

**Artigo 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, 06 de Junho de 2020.**

**Josefa Léa da Silva Santos**

VEREADORA